

o número do depósito do contrato na Junta, n.º 297.059, e a data 10 de agosto de 1962 (fls. 7v.). Assim, dá-se provimento ao agravo para que se prossiga decidindo-se, afinal como de justiça.

Rio de Janeiro, 3 de maio de 1972.  
João José de Queiroz — Presidente

Mauro Gouvêa Coelho — Relator  
José Cyriaco da Costa e Silva  
CIENTE

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1972.

PAULO DOURADO DE GUSMÃO  
7.º Procurador da Justiça

## DESPEJO

Nas ações de despejo dos imóveis urbanos de qualquer natureza, vagos após 29 de novembro de 1965, cabe efeito suspensivo à apelação interposta da sentença, salvo se se tratar de despejo por falta de pagamento. Concessão de mandado de segurança para esse fim. Voto vencido.

### MANDADO DE SEGURANÇA N.º 3.279

Requerente: OSWALDO DE ALMEIDA MATTOS

Informante: MM. Juiz da 16.ª Vara Cível

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança n.º 3.279, em que é requerente Oswaldo de Almeida Mattos e é informante o MM. Juiz da 16.ª Vara Cível:

Acordam os membros da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, em conceder a ordem impetrada, vencido o Exmo. Desembargador Relator, que a dene-gava.

Impetrou Oswaldo de Almeida Mattos a presente ordem de Mandado de Segurança contra o MM. Juiz da 16.ª Vara Cível, que, na ação de despejo contra ele intentada por Otília Rangel Moog, com fundamento no artigo 3.º, § único, da Lei n.º 5.334, de 1967, atribuiria efeito apenas devolutivo à apelação por ele interposta à sentença que decretara o despejo.

Em suas informações de fls. 28/29, alegou o MM. Juiz que o caso não seria de Mandado de Segurança, face ao disposto no art. 5.º, II, última parte, da Lei n.º 1.533, de 31.12.51, e a providência recomendada no art. 154, da Resolução I, do T.J.E.G.. Com relação ao mérito, salientou o aludido magistrado que, tendo sido a ação proposta com fundamento no art. 17, da Lei n.º 4.864, bem como na Lei n.º 5.334, sem qualquer subordinação ao Decreto-lei n.º 4, de 1966, impunha-se a aplicação do art. 830, n.º II, do Código de Processo Civil.

As fls. 31/33, ofereceu parecer o Dr. 11.º Procurador da Justiça em exercício, que opinou pela rejeição da preliminar de não cabimento do mandado de segurança e pela concessão do mandado impetrado, por entender que aplicável na hipótese seria efetivamente o disposto no Decreto-lei número 4, de 1966.

Razão assiste sem dúvida ao eminente representante do Ministério Público, em seu bem elaborado parecer.

Efetivamente, o cabimento do mandado de segurança resulta da violação do direito líquido e certo que para o impetrante decorria do fato de não ter o seu recurso recebido também no efeito suspensivo, conforme prescreve a lei aplicável à espécie, que, a contrário do que pareceu ao MM. Juiz, não é o Código de Processo Civil, mas o Decreto-lei n.º 4, de 1966. Não se trata, ademais, de omissão do juiz, ou de despacho irre-

corrível por ele proferido, como prevê o art. 154, do novo Código de Organização Judiciária do Estado, ao disciplinar a reclamação.

A ação de despejo foi intentada com fundamento no disposto no artigo 3.º, § único, da Lei n.º 5.334, de 12.10.67, uma vez que o contrato de locação de fls. 6/7, lavrado para vigorar a partir de 1.12.67, pelo prazo de um ano, fazia expressa referência ao art. 17, da Lei n.º 4.864, de 29.11.65 e art. 3.º, § único, do Decreto n.º 322, de 7.4.67, como reguladores da aludida locação.

Declarou o art. 17, da Lei n.º 4.864, que não se aplicaria a Lei n.º 4.494, de 25.11.64, à locação dos imóveis cujo "habite-se" viesse a ser concedido após a publicação daquela, sendo livre a convenção entre as partes e admitida a correção monetária do aluguel.

O Decreto-lei n.º 322, posteriormente substituído pela Lei n.º 5.334, de 12.10.67, em seu art. 3.º, § único, determinou que ficariam sujeitas às disposições do art. 17, da Lei n.º 4.864, de 29.11.65, todos os imóveis que estivessem vagos à data daquela lei, bem como os que futuramente viessem a vagar.

Tanto a Lei n.º 4.864, como a Lei n.º 5.334, não determinaram qual o rito adequado aos processos de locação, muito embora a primeira delas houvesse determinado que não se aplicaria a Lei n.º 4.494, de 1964, à locação dos imóveis que se encontrassem então vagos, ou viessem a vagar após o seu advento.

É certo que, não se aplicando a Lei n.º 4.494 a tais processos, revigorado estaria o disposto no Código de Processo Civil, a respeito do assunto, sendo de notar que o art. 830, n.º II, última parte, concedia efeito apenas devolutivo aos recursos interpostos da sentença que decretasse o despejo.

Acontece, entretanto, que, a 7.2.66, sobreveio o Decreto-lei n.º 4, que, em seu art. 10, tornou extensivas à loca-

ção dos prédios urbanos de qualquer natureza, cujo "habite-se" fosse posterior a 30 de novembro de 1965, as suas disposições relativas à ação de despejo e respectivo processo.

E em seu art. 8.º, tornou expresso que da sentença que julgar a ação caberá apelação com efeito suspensivo, salvo se fundada em falta de pagamento de aluguel e no art. 4.º, número VI, respeitado o disposto no artigo 839, do Código de Processo Civil.

É evidente, pois, que, a partir do advento desse Decreto-lei, as ações relativas aos **imóveis urbanos de qualquer natureza**, cujo "habite-se" seja posterior a 30.11.65, serão por ele disciplinadas, inclusive quanto aos efeitos cabíveis ao recurso interposto da sentença que decretar o despejo, o qual, à exceção dos casos acima especificados, terá efeito também suspensivo.

A circunstância de haver o Decreto-lei n.º 890, de 26.9.69, revogado o disposto no art. 11, § 7.º, da Lei n.º 4.494, de 1964, que, ao recurso interposto da sentença de despejo, dava efeito suspensivo, nenhuma influência tem no caso, pois a aludida locação, como já mencionamos, não se encontra sujeita às disposições dessa lei.

#### Custas ex lege.

Sala das Sessões da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça, em 21 de março de 1972.

**Ivan Castro de Araújo e Souza — Presidente**

**Marins Peixoto (vencido) — Relator designado.**

#### Voto vencido

Com o advento da Lei n.º 5.334, de 12.10.67, ficaram liberadas do regime da Lei n.º 4.494 todas as locações novas, inclusive de prédios velhos. É o que salientou ainda recentemente

MILTON MACHADO BARBOSA: "Não são atualmente disciplinados pela Lei do Inquilinato... e, todas as locações de prédios residenciais celebradas a partir de 7 de abril de 1967, inclusive (*Comentários à Lei do Inquilinato*, n.º 10, pág. 18). No conhecido quadro elaborado pelo nosso colega Des. LUISS ANTÔNIO DE ANDRADE lá está também, na quinta coluna: "locações (residenciais) ajustadas após 6.4.67, legislação aplicável; Código Civil; Lei n.º 5.334, artigo 5.º, e Código de Processo Civil". E na coluna dos recursos: "apelação sem efeito suspensivo".

A razão é simples — a locação foi celebrada já após o advento da Lei n.º 5.334. Ficou fora da Lei do Inquilinato; após isso sobreveio o Decreto-lei n.º 890 e, em seu art. 3.º, expressamente revogou o § 7.º, do artigo 11, da Lei n.º 4.494, que era, precisamente, o que atribuía efeito suspensivo à apelação nas ações de despejo. Voltou a vigorar, assim, o princípio geral do Código de Processo Civil, segundo o qual (art. 830 n.º II), na ação de despejo, a apelação é recebida apenas no efeito devolutivo.

É o que, em outro trabalho, frisa o citado autor MILTON MACHADO BARBOSA: "No tocante ao processo a que terá que obedecer a ação de despejo dos prédios dados em locação posteriormente ao advento do Decreto-lei n.º 322, ou seja, após 6 de abril de 1967, as disposições a serem aplicadas são as do Código de Processo Civil, dado que o referido decreto-lei nada dispõe a respeito. Para que, por exemplo, se pudesse supor invocáveis na espécie, as normas processuais do Decreto-lei n.º 4, necessário seria que o novo diploma o declarasse expressamente. Não o havendo feito, a ação de despejo desses imóveis há que obedecer à lei processual comum, ou seja, o Código de Processo Civil" (Quadro Geral das locações, págs. 20/21).

## PARECER

1. Trata-se da medida requerida por OSWALDO DE ALMEIDA MATOS contra o despacho proferido pelo ilustre Dr. Juiz de Direito da 16.<sup>a</sup> Vara Cível que, na ação de despejo proposta por D. OTÍLIA RANGEL MOOG contra o impetrante, deu efeito apenas devolutivo à apelação por ele interposta tempestivamente.

2. Na ação de despejo foi discutida, nos dizeres da respeitável sentença de primeira instância: "... a retomada do prédio residencial, cuja locação foi contratada sob a égide da Lei n.º 5.334, de 12.10.67, com aplicação, por conseguinte, das disposições do art. 17, da Lei n.º 4.864, nela referido, por não mais convir à locadora a continuação da locação por prazo indeterminado" (sic, fls. 12).

A ação foi julgada procedente, expedido o mandado de despejo (folhas 19v.) e indeferido pedido de reconsideração ao despacho que recebera a apelação apenas no efeito devolutivo (fls. 20 e 24).

3. O ilustre Dr. Juiz da 16.<sup>a</sup> Vara Cível prestou as informações constantes do ofício de fls. 28/9, salientando S. Exa., de inicio, que o mandado de segurança não é "... o meio idôneo ao fim objetivado, face à proibição do art. 5.º, II, última parte, e a providência recomendada no artigo 154, da Resolução I, do T.J.E.G." (sic., fls. 28).

*Data venia*, não tem razão o douto Juiz.

4. Realmente, o art. 5.º, II, da Lei n.º 1.533, de 31.12.51, dispõe textualmente:

"Não se dará mandado de segurança quando se tratar:

...  
II — de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição".

**In casu**, o impetrante também apelou tempestivamente.

Entretanto, em face do recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo, resultou a **violação** a direito líquido e certo, amparado e protegido por mandado de segurança, nos precisos termos do art. 1º do citado diploma legal.

5. Por outro lado, a aventada reclamação não podia ser utilizada pelo impetrante.

É que, ex-vi do art. 154 do novo Código de Organização Judiciária do Estado da Guanabara, a reclamação, em princípio, pode originar-se de “omissões do juiz” e de “despachos irrecorríveis”.

Na hipótese, não houve omissão do Juiz, que expressamente recebeu a apelação no efeito devolutivo e, mais, expediu mandado de despejo nos autos principais.

E também não se cuida de despacho irrecorrível, eis que foi recebido e mandado processar o recurso manifestado em tempo hábil.

6. Resta o exame da legitimidade ou não do despacho inquinado de violador de direito líquido e certo.

É incolor a disputa relativa a se tratar ou não de imóvel com “habite-se” posterior a 29.11.65, inovação contida no art. 17 da Lei nº 4.864, de 29.11.65, por isso que a Lei número 5.334, de 12.10.67, determinou literalmente no seu art. 3º, parágrafo único:

“Ficam sujeitos às disposições do art. 17 da Lei nº 4.864, de 29.11.65, todos os imóveis que estejam vagos na data desta lei, bem como os que futuramente venham a vagar”.

A própria legislação especial determinou o nivelamento.

7. Se assim é, não podia deixar de ser atendido o disposto no art. 10, da Lei nº 4, de 1966, **in verbis**:

“São extensivas às locações dos prédios urbanos de qualquer natureza, cujo “habite-se” seja posterior a 30 de novembro de 1965, as disposições deste decreto-lei relativas à **ação de despejo** e **respectivo processo**, bem como ao prazo de notificação previsto no artigo 3º”.

Ora, no art. 8º do mesmo diploma legal está consignado que a apelação terá “... efeito suspensivo, salvo se fundada em falta de pagamento do aluguel e no caso previsto no art. 4º, nº VI, respeitado o disposto no artigo 839 do Código de Processo Civil”.

8. Assim sendo, a apelação teria que ser recebida também no **efeito suspensivo**, impossibilitando, dessa forma, a execução imediata do despejo, por isso que incoorrente qualquer das exceções previstas no citado dispositivo.

Daí, portanto, a violação ao direito líquido e certo do impetrante de aguardar, sem a execução do despejo, o resultado da apelação interposta para o tribunal superior.

Assim pensando, opino seja julgado procedente o mandado de segurança impetrado, tornando efetiva a medida liminar já deferida pelo eminente Relator, Desembargador MARINS PEIXOTO (fls. 26v.).

É o meu parecer, s.m.j.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1971.

FRANCISCO OTOCH

11.º Procurador da Justiça em exercício